



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291455

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3000221-58.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado MURILO VERGUEIRO PEDROSO DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração nº 3000221-58.2025.8.26.0000/50000 – Digital

Comarca de origem: Espírito Santo do Pinhal – 2ª Vara

Embargante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargado: MURILO VERGUEIRO PEDROSO DO NASCIMENTO

Voto 31177

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASTREINTES. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, alegando vício por ofensa ao Tema nº 706 do STJ em relação à preclusão pro judicato sobre astreintes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na alegação de vício no acórdão por suposta ofensa ao Tema nº 706 do STJ, buscando a inversão do julgado.

III. Razões de Decidir

3. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração visam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

4. O recurso possui caráter infringente, não se prestando os Embargos Declaratórios para revisão do mérito da decisão, que está devidamente fundamentada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Rejeitam-se os Embargos de Declaração.

Tese de julgamento: 1. Embargos de Declaração não são meio adequado para revisão de mérito.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022.

Jurisprudência Citada:

STJ, Tema nº 706; EAREsp nº 1.766.665/RS.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela FAZENDA PÚBLICA DO

ESTADO DE SÃO PAULO em face de MURILO VERGUEIRO PEDROSO DO NASCIMENTO, impugnando o v. acórdão de fls. 24 a 28, o qual negou provimento ao Agravo de Instrumento.

Alega-se, nas razões recursais, suposto vício no v. acórdão por hipotética ofensa ao Tema nº 706, do C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do reconhecimento da preclusão *pro judicato* em relação às *astreintes* (fls. 1 a 3).

É o relatório.

Os Embargos de Declaração devem ser recebidos, porquanto tempestivamente opostos, porém é de rigor sua rejeição.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem os Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Por sua vez, extrai-se das razões do recurso que pretende a Embargante a inversão do julgado, sendo nítido o seu caráter infringente.

Todavia, os Embargos Declaratórios se prestam apenas a sanar omissões, contradições ou obscuridades contidas no corpo do julgado, não consistindo em instrumento para manifestação de discordância das partes com relação ao entendimento adotado na decisão.

No caso, a decisão está devidamente fundamentada e a circunstância de o acórdão decidir contrariamente às pretensões da Embargante não possibilita o uso da via dos Embargos Declaratórios. As questões suscitadas foram analisadas, sendo que o resultado desfavorável a uma das partes não permite a revisão da matéria, devendo ser interposto recurso próprio.

Ademais, ressalte-se que no v. acórdão houve expressa menção ao Tema nº 706/STJ, afirmando-se a preclusão *pro judicato* consumativa uma vez que houve a anterior redução da multa, nos termos decidido no EAREsp nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.766.665/RS, do C. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa foi transcrita no aresto embargado.

Ao mais, registre-se que não há no julgado qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a prejudicar a clareza da compreensão da decisão judicial ou de seu posterior cumprimento.

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os Embargos de Declaração.

ANA LIARTE
Relatora